



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.002851/2001-71
Recurso nº 140.769 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.206 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO DE IPI
Recorrente FADEMAC S/A
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 16/12/1992 a 20/06/1994

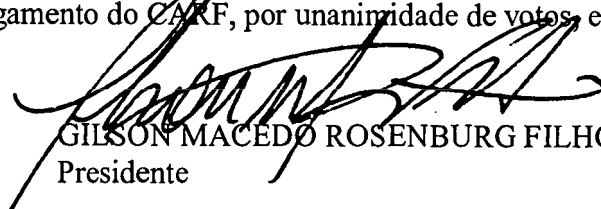
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.PRESCRIÇÃO PARA RESSARCIMENTO.

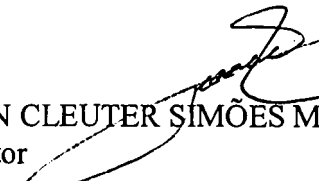
A homologação apenas confirma a extinção do crédito tributário já extinto. O crédito tributário se extingue com o efetivo pagamento antecipado. Conforme inciso I, do art. 168 do CTN, o prazo de prescrição para o ressarcimento é de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, nesse caso, a data do pagamento antecipado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente


JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Restituição do IPI (fl.01) supostamente recolhido a maior no período entre janeiro de 1993 a junho de 1994. O pedido foi protocolizado em 30/03/2001.

Segundo as razões apresentadas pela contribuinte (fl.07), o recolhimento a maior ocorreu porque ela pagou o imposto em conformidade com a UFIR do dia do pagamento e não em conformidade com a UFIR do anterior ao pagamento, conforme determinava a Lei nº 8.541/92, vigente a época dos fatos geradores recolhidos a maior.

Nas fls.102 a 104 estão Pedidos de Compensação dos PIS e da COFINS abril e maio de 2001.

O Parecer SAORT (fls.117/122) propôs o indeferimento do pedido da contribuinte em decorrência da decadência inexistência de amparo legal para a restituição e compensação, pois o valor do tributo a ser pago deveria ser o resultado da multiplicação da quantidade de UFIR devida pelo valor desta na data do pagamento, conforme Parágrafo 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.383/91 e art. 3º da Lei nº 8.850/94.

O Delegado da Receita Federal em São José dos Campos - SP, seguiu o Parecer SAORT e, em Despacho Decisório (fl.123), indeferiu a restituição.

Inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.128/147), alegando o seguinte, em suma:

Voltou a alegar que conforme o Parágrafo 4º do art. 3º da Lei nº 8.541/92 o valor do tributo deve ser pago conforme o valor da UFIR do dia anterior ao pagamento e acrescentou que o prazo decadencial para pedido de restituição do IPI é de dez anos, pois se conta cinco anos para homologação e mais cinco anos para realização do pedido.

O acórdão da DRJ (fls.153/157) foi ementado da seguinte forma:

“ RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

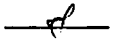
O Direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

IPI. RECOLHIMENTO. UFIR.

No período em questão, correção monetário do IPI a ser pago era regido pelo disposto nas Leis nº 8.383/91 e 8.850/94”.

A contribuinte foi intimada do acórdão em 11/04/2007 (fl.158) e interpôs Recurso Voluntário (fls.160/179) apenas ratificando aos argumentos utilizados na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório

**Voto**

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente a recorrente ataca o prazo decadência do direito de pleitear a restituição, apresentando jurisprudência do STJ e sustentando que o prazo para pleitear o ressarcimento de créditos pago a maior é de dez anos, em decorrência da teoria dos "5+5", onde o fisco tem cinco anos para homologar o recolhimento do tributo e, depois desse prazo, a contribuinte tem mais cinco anos para pleitear a restituição.

Apesar das argumentações da recorrente, tal teoria não deve prosperar. O art. 168, inciso III do CTN dispõe o seguinte:

"Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário".

O inciso I, do art. 165, é referente à restituição de pagamento realizado a maior.

Por sua vez o art. 150 e o seu Parágrafo 1º vêm com o seguinte texto:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento". (grifo nosso)

Manoel Álvares, coordenado por Vladimir Passos de Freitas, comenta o dispositivo transcrito da seguinte forma:

"Estando esse crédito já pago, a homologação tem como consequência a confirmação da extinção do crédito operada em razão do pagamento antecipado do sujeito passivo. Ora, se homologação tem como consequência a confirmação da extinção do crédito, constitui contradição inadmissível atribuir a ela, ao mesmo tempo, o efeito resolutivo de desfazer a extinção que justamente confirma.



(...) O pagamento do qual se extrai a capacidade de extinguir o crédito não é pagamento, pois resulta afetado na sua própria natureza.

A primeira conclusão que se extrai, então, é que o pagamento antecipado da obrigação extingue efetivamente o crédito, que permanece extinto até que essa situação seja destruída pela realização da condição resolutiva".(grifo nosso) (Código Tributário Nacional Comentado: Doutrina e Jurisprudência, artigo por artigo/ Coordenação Vladimir Passos de Freitas – comentário utilizado de Manoel Álvares- Ed. Revista dos Tribunais, 2004).

Pelo exposto acima, tem-se que a extinção do crédito, mesmo com a condição da homologação, se dá com o pagamento. Logo, se o art. 168, inciso I, do CTN, dispõe que o prazo de decadência é de cinco anos, **contados da extinção do crédito**, não há que se falar em mais cinco anos.

No caso em análise, o pedido de restituição, protocolizado em 30/03/2001 (fl.01), é relativo aos fatos geradores ocorridos de janeiro de 1993 a junho de 1994 (fl. 07), portanto, resta claro a decadência do direito de restituição da recorrente.

Constatada a prescrição do direito da contribuinte, ficam prejudicadas as demais matérias.

Ex positis, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto, para não conceder a restituição pleiteada e não homologar as compensações efetuadas.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2009

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

